

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- Lei geral de proteção de dados
- proteção da intimidade, privacidade e aos dados sensíveis dos empregados
- anonimização e pseudoanonimização dos dados pessoais
- monetização de dados pessoais na economia informacional
- modelos regionais de obtenção de dados em aplicações na internet
- problemática dos brinquedos conectados

No segundo bloco:

- inteligência artificial e uma justiça preditiva
- neurociências no brexit
- confiança em sistemas de inteligência artificial

- chatbot, normas do bacen e fintechs de crédito

No terceiro bloco:

- internet como ferramenta de participação
- deliberação democrática digital
- ressocialização digital dos idosos
- gestão pública sustentável
- governança eletrônica na administração pública brasileira
- teoria do processo na era digital

No quarto e último bloco:

- a tecnologia e o princípio do contraditório
- vulnerabilidade aos cibercrimes
- fakenews
- pandemia e telemedicina
- pagamentos instantâneos e transações eletrônicas bancárias via whatsapp

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover – UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FAKE NEWS: UM FENÔMENO RECENTE?

FAKE NEWS: A RECENT PHENOMENON?

Marcos Vinicius Marini kozan ¹

Valter Moura do Carmo ²

Sandro Marcos Godoy ³

Resumo

O objetivo do artigo consiste na análise das fake news. Conduz-se pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Constata-se que a publicação de notícias falsas não é recente. Entretanto, ganhou amplitude devido à internet. Busca-se demonstrar que a liberdade de expressão não deve ser censurada sob o argumento de se controlar a sua propagação. A checagem de veracidade dessas notícias pela própria sociedade poderá atuar no seu combate, especialmente para proteger os direitos personalíssimos, como a fama, honra, intimidade e a privacidade, devendo o seu criador ser responsabilizado pelos eventuais danos gerados.

Palavras-chave: Fake news, Internet, Privacidade, Rede social, Checagem dos fatos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the phenomenon of fake news. A research was conducted following the deductive method, with bibliographic research. It appears that the publication of false news is not recent, but gained breadth due to the internet. We demonstrate that the freedom of expression should not be curtailed under the argument of limiting their spread. The controlling of the veracity of these news reports by society itself might prove effective in opposing them, especially in regards to personal rights such as fame, honor, intimacy and privacy, while their creators must answer for any damages caused.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Internet, Privacy, Social network, Fact checking

¹ Mestrando em Direito na Universidade de Marília - UNIMAR; Analista Judiciário do Poder Judicial do Estado de Mato Grosso.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR.

³ Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP. Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR.

INTRODUÇÃO

O objetivo central da pesquisa consiste na análise do fenômeno das *fake news*. Nos últimos anos, as pessoas têm obtido mais informações e conhecimentos, isso em razão da internet. Com isso, surgem benefícios e malefícios à sociedade, como a ampla disseminação de conteúdo, mas também riscos de se causar prejuízos de ordem econômica, política, social e de saúde pública aos países.

Por essa razão, o presente estudo buscará analisar o que são consideradas *fake news*, o motivo pelo qual sua disseminação têm aumentado, assim como os riscos que elas trazem, bem como as formas de combatê-las.

O trabalho foi conduzido por meio do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em livros, artigos, periódicos e jornais disponibilizados na internet e capturados por meio do emprego das palavras-chave: Fake News, Internet, Privacidade, Rede Social e Checagem dos fatos. Por meio de proposições gerais é que serão obtidas as conclusões particulares. Analisando-se o que são, como se disseminam, buscar-se-á uma forma de combatê-las.

Assim, verificar-se-á que as *fake news* sempre existiram, ainda que sob outra denominação e em menor grau de propagação.

O desenvolvimento das tecnologias da informação que possibilitaram a comunicação e transmissão de dados em tempo real e a distância, mediante o ingresso na rede mundial de computadores, trouxe para a sociedade humana um avanço jamais imaginado. A velocidade dessas transformações não foi acompanhada pelo direito e permitiram que nesse universo paralelo se produzissem alguns fenômenos, que no mundo real são crimes. Contudo, no espaço virtual de difícil localização, identificações e, por vezes, fora do espaço geográfico de alcance da lei brasileira, tornam-se impunes.

A rigor, todos os atos realizados no mundo virtual sujeitam-se à mesma legislação do mundo real. Todavia, o real é delimitado por espaço físico e condicionado no tempo, enquanto o virtual permite que o ato seja realizado em um território diverso da lei brasileira.

Nesse sentido, a sociedade deve saber se utilizar de tal mecanismo por meio da verificação da autenticidade dessas notícias divulgadas, antes de as sair publicando e compartilhando nas ruas ou nos meios digitais, com o objetivo de combate às notícias falsas.

Quanto ao Poder Judiciário, caberá a ele interpretar o caso concreto, quando da ocorrência de *fake news*, especialmente na ocorrência de desrespeito aos direitos personalíssimos das pessoas. Dessa forma, agirá no combate às *fake news*, ao mesmo tempo em que respeitará também a liberdade de expressão.

1 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O DIREITO

O desenvolvimento humano produz modificações sobre o comportamento humano. Isso foi percebido ao longo de toda a evolução. Não seria diferente com a chegada da tecnologia da informação. Basta um olhar mais cuidadoso para se observar que desde a invenção do computador ao momento presente, as tecnologias da informação revolucionaram a história da humanidade em termos de velocidade de transformações. Em consequência das possibilidades criadas da comunicação e transmissão de dados em tempo real, multiplicaram-se as descobertas de programas, softwares e aplicativos cuja utilização, nem sempre a lei consegue normatizar seu uso (KOHN; MORAES, 2007).

Entende-se neste estudo que informação se trata do processo de transmissão de conteúdo ou mensagens entre emissor e receptor, tendo como elemento possibilitador um equipamento tecnológico. Toda informação possui objetivo e finalidade, pensada, refletida, consciente ou não e, por isso gera consequências. Por meio da informação se produz a comunicação do conhecimento em relação ao mundo exterior, ou seja, a quem recebe a mensagem. O modo de tratar a informação, a habilidade ou inabilidade em fazer o uso correto da tecnologia ou incorporar-se às transformações da sociedade, acaba remodelando os hábitos, crenças e condutas, mas que não se processam de maneira igual em todos os lugares (CASTELLS, 1999).

Assim, surgiu o que se considera ser a sociedade da Era Digital, em que cada vez mais os processos são automatizados e se processam com velocidade inimaginável em outras décadas. Os computadores estão inseridos em todas as áreas desde comércio, política, serviços, entretenimento, informação, relacionamentos. Não resta dúvida de que os processos de informatização e de transmissão de dados revolucionaram a sociedade. Na prática, permitiram a criação de uma nova dimensão dos produtos, da transmissão, arquivo e acesso à informação, alterando o cenário econômico, político e social. Na década de 1960 começou a se construir a internet e suas possibilidades quase infinitas de aplicação no processo de comunicação (KOHN; MORAES, 2007).

Decorrente das possibilidades, a utilização da rede mundial de computadores se tornou algo indispensável. Entre tantas possibilidades, os jornais impressos, o rádio e a própria televisão, aos poucos, vêm sendo substituídos ou incorporados. A qualidade e alcance vão conquistando cada vez mais seguidores. Surgiram, também, as redes sociais, entre as quais, o *facebook* e o *instagram*, que nasceram como sendo uma espécie de diário *online*, mas

rapidamente expandiram seu alcance e utilidade. Junto destes, os blogs, tuites e novas ferramentas que estão sendo disponibilizadas (ROCHA; SOARES, 2019).

Segundo Sabo, I., Sabo, P., Teixeira e Rover (2017, p. 16):

Desde a sua criação, a Internet e seus meios de propagação avançaram a fim de se adaptarem às novas realidades do século XXI. As características dos computadores, a velocidade das redes, os programas, etc. Nos tempos atuais, a Internet está cada vez mais presente no cotidiano dos usuários, seja nos lares, nas empresas, nas escolas, nas universidades, enfim, em todos os locais que estão ao seu alcance. A vida como um todo está sendo fortemente alterada, tendo em conta que o modo de pensar, de trabalhar, de pesquisar, enfim, de viver, é favorecido com uma velocidade antes não experimentada. Novas tecnologias são criadas e colocadas à disposição a todo instante e em todo o mundo.

O fenômeno da comunicação virtual teve sua expansão notadamente a partir da década de 1990, quando a internet alcançou grande parte dos países, e com isso, transformou-se num grande aglomerado de pessoas, ideias, relações e, conseqüentemente, de conflitos. As pessoas agora transmitem notícias e, são essas notícias que facilitam o surgimento de outro fenômeno decorrente: As *Fake News* ou simplesmente notícias falsas (SILVA, 2017).

Todas essas possibilidades não estavam previstas nos códigos, nem na legislação extravagante. Assim, essa lacuna, muitas vezes, foi aproveitada indevida e criminosamente por pessoas desprovidas do senso de responsabilidade e ética. Vale mencionar que, se respeitassem a ética, sequer haveria necessidade de regulação. O Direito nasceu exatamente pela impossibilidade das normas éticas e morais harmonizarem a sociedade, precisando de punição pelo Estado (BERNARDES, 2019).

O surgimento desse universo de possibilidades ocorreu sem que as pessoas estivessem adequadamente preparadas, sendo, por isso, vulneráveis, o que fomentou aqueles que objetivavam a obtenção de ganhos de modo ilegal e imoral. Ninguém foi adequadamente preparado para estar *online*, vigiar e ser vigiado. Em razão disso, muita informação e, sobretudo, aspectos da privacidade e intimidade ficaram vulneráveis. Não se trata, portanto, de um problema da internet ou das redes sociais, pelo contrário, ela trouxe avanços. O problema decorre da ausência de regulamentação e das pessoas darem finalidade diversa daquela a qual foi destinada (SILVA, 2017).

A revolução causada pela internet afetou nossos estilos de vida e o comportamento das pessoas, às vezes com conseqüências negativas. Os hábitos sociais mudaram. Ao mesmo tempo que as possibilidades de interação social através da internet foram potencializadas, o anonimato e facilidade de acesso online proporcionou o surgimento e a expansão de ações criminosas, danosas as pessoas, como o *cyberbullying*. Neste contexto, os sites sociais buscam estabelecer regras de convivência e a adoção da conduta ética nas

situações de interação entre pessoas, criando um conjunto de regras de convivência (LEVINE, G.; LEVINE, J. (2016), *apud* SILVA, 2017, p. 63).

A complexidade e alcance da internet tornaram a tarefa do Direito Penal bastante difícil. As ações humanas através da rede mundial de computadores são complexas e, por isso, há que se ter o cuidado e a atenção para que sejam corrigidas as distorções no seu uso. Sobretudo, pelos diários, notadamente *Facebook* e *Instagram*, nos quais se encontram dispostas informações e conteúdos protegidos constitucionalmente, especialmente a privacidade e a intimidade.

As redes sociais, na sua concepção original, serviam para a exposição da vida das pessoas, destinavam-se a retratar a vida, o dia a dia, anseios, alegrias, tristezas, momentos e histórias das pessoas. Por isso, a postagem de conteúdos pessoais, inclusive com imagens, autorizadas ou não, pode vulnerabilizar a imagem ou a fama dessas pessoas, desencadeando consequências na privacidade delas no mundo real (SILVA, 2017).

Algumas palavras mágicas, além do postar, têm causado consequências à vida das pessoas, seja física ou jurídica, quais sejam, curtir e compartilhar. Há que se dizer que na internet um *click* tem efeitos inimagináveis, inclusive, o de produzir crimes.

A criação de notícias falsas não é uma invenção da internet. A rigor, acontece desde os primórdios da humanidade. Têm-se relatos de que na Idade Antiga, Procópio, historiador bizantino, escreveu um livro secreto chamado de “*Anekdotia*”, no qual já se teria o conteúdo de *fake news*, atingindo a reputação do Imperador Justiniano. Existem relatos de que o Faraó Ramsés II (1279 a 1213 a.C.) também fazia uso de *fake news* para se promover como guerreiro. Caso mais atual foi o do ministro de propaganda de Adolf Hitler, Sr. Joseph Goebbels, que dizia que uma mentira repetida mil vezes tornava-se verdade (DAL BELLO, 2013).

Dadas as possibilidades da internet, ocorre o aproveitamento da informalidade e do anonimato, em que se potencializaram as práticas de crimes no ambiente virtual e o modo de ferir direitos de outras pessoas. Não bastasse violar a privacidade, passou-se a criar inverdades e a divulgá-las como verdades, causando prejuízos incalculáveis à pessoa vitimada, por meio do fenômeno chamado de *Fake News* (SILVA, 2017).

Por essas razões, visando à proteção da privacidade e dos dados pessoais na rede, o legislador brasileiro elaborou a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da internet, a qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso correto da internet no Brasil.

Segundo LIMA e BARRETO JÚNIOR (2016, p. 250):

Em razão da ausência de um instrumento normativo para regular as operações feitas na rede mundial de computadores, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014 - conhecida como Marco Civil da Internet, destacamos que um dos princípios

de referida norma é o da privacidade do usuário da rede mundial de computadores.

As notícias falsas criadas e disseminadas, sobretudo, anonimamente, que causam efeitos perversos contra as pessoas vitimadas, passaram a ser um problema. Prossegue LIMA e BARRETO JÚNIOR (2016, p. 252) informando que:

A internet deve se basear em três pilares: informação, liberdade de expressão e a privacidade. Por esta razão, o Marco Civil da Internet em seu artigo 8º, determina que são nulas de pleno direito cláusula contratual que viole o direito à liberdade de expressão e à privacidade [...]. Resta claro, portanto, uma das principais preocupações do Marco Civil da internet é com a proteção à privacidade dos usuários da rede mundial de computadores, consignando, inclusive que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado nas relações de consumo realizadas no ambiente virtual (art. 7º, XIII), afastando qualquer dúvida quanto a sua incidência.

O curtir e o compartilhar fazem com que a pessoa deixe de ser meramente leitora e receptora de informações, passando para o *status* de produtora de notícias. Assim, antes de publicá-las, deve-se ter o devido cuidado com tais informações, buscando a sua fonte e veracidade. Entretanto, muitas pessoas estão buscando o compartilhamento e as curtidas com a finalidade de se tornarem mais conhecidas e populares no meio social, deixando de se preocupar com a fidedignidade dessas notícias.

Entende-se que as redes sociais oferecem como desafio a localização territorial do criador das *fake news*, ou seja, da notícia falsa. Desse modo, aquele que comete tal prática sente-se abrigado no anonimato e não alcançado, motivando que outras pessoas desprovidas de ética e moral também realizem essa conduta reprovável.

Atualmente, o ato de curtir e compartilhar publicações ofensivas ou *fake news* não se configura como ilícito penal, uma vez que para sua configuração o desígnio deve ser autônomo, atentando-se contra o bem jurídico específico. No entanto, é possível a responsabilização civil, a depender do dano causado, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano, conforme disposição do artigo 944 do Código Civil (ROSA, 2017).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou pela condenação em danos morais de uma ativista de direito dos animais a um veterinário, em razão de compartilhar publicação em sua rede social, disseminando notícia que sequer tinha certeza dos fatos. O relator do caso entendeu que, por mais que exista a manifestação do livre pensamento, não se pode violar o direito à honra da vítima. Dessa forma, entendeu que há responsabilidade dos que compartilham mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, conforme ementa abaixo elencada:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Rés que divulgaram texto e fizeram comentários na rede social "facebook" sem se certificarem da veracidade dos fatos - atuação das requeridas que evidentemente denegriu a imagem do autor, causando-lhe danos morais que passíveis de indenização - liberdade de expressão das requeridas (art. 5, ix, cf) que deve observar o direito do autor de indenização quando violada a sua à honra e imagem, direito este também constitucionalmente disposto (art. 5, v, x, cf) - valor arbitrado a título de danos morais que deve ser reduzido para fugir do enriquecimento sem causa da parte prejudicada, porém, mantendo o seu caráter educacional a fim de coibir novas condutas ilícitas - sentença parcialmente modificada, para minorar o quantum indenizatório (TJSP, Apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451, Relator: Neves Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento 26.11.2013).

Por outro lado, no tocante ao ilícito penal, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela sua não configuração, quando da prática de crime contra a honra, como no caso de compartilhamento de publicação ofensiva, segundo exposto na ementa abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMES CONTRA A HONRA INJÚRIA DOLO ESPECÍFICO IMPRESCINDIBILIDADE Os crimes contra a honra necessitam, para sua configuração, da existência de dolo específico, consistente na consciência e vontade de insultar outrem. Ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", por cuidar-se a ofensa de mera reação de cunho emocional, exarada no calor de uma discussão, o fato é atípico QUEIXA-CRIME REJEIÇÃO MANUTENÇÃO Atestada a atipicidade da conduta do querelado, de rigor a rejeição da Queixa-Crime Decisão de Primeiro Grau mantida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001502-69.2006.8.26.0452; Relator (a): Amado de Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2012; Data de Registro: 20/08/2012).

Dessa forma, considera-se que as *fake news* têm como objetivo legitimar um ponto de vista ou causar prejuízo a uma pessoa ou grupo de pessoas. O problema é o alcance que atingem, sobretudo, pelo poder viral, que ocorre pelo compartilhamento, ou seja, pela replicação por outras pessoas como se fosse verdade. Esse tipo de uso indevido dos meios de comunicação sempre existiu, mas a internet potencializou.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês), concluiu que notícias falsas se espalham mais facilmente do que textos verdadeiros. Eles estimaram que uma mensagem falsa tem 70% mais chances de ser retransmitida do que uma verdadeira. Ainda, verificaram que uma das explicações seria a novidade das mensagens, bem como os sentimentos de surpresa e desgosto gerados na população, ao passo que os

verdadeiros inspiravam tristeza e confiança. Ademais, constataram que o assunto sobre política circulava cerca de três vezes mais rapidamente do que outros assuntos. Por fim, observaram que a utilização de robôs não era a causa dessa rápida circulação de mensagens, mas sim as próprias pessoas, que estavam mais suscetíveis a divulgá-las (VALENTE, 2018).

Isso se verificou através da campanha presidencial americana em 2016, quando o atual presidente norte-americano abusou da utilização de notícias falsas contra a sua concorrente. O problema é que ele venceu as eleições, ou seja, causou um prejuízo irreparável à outra parte e, também, à democracia (MENESES, 2018).

Nas eleições brasileiras de 2018, houve a migração do fenômeno *fake news*, do *facebook*, para o aplicativo *Whatsapp*. Isso em razão da maior amplitude do aplicativo e também pela não proibição, à época, do uso de disparo de mensagens por meio da Lei nº 13.488/2017. Dessa forma, os principais candidatos políticos se utilizaram de tal mecanismo de impulsionamento. Com isso, muitas notícias foram veiculadas na campanha, sem que fosse possível sua devida checagem (NETTO, 2019).

Segundo Silva (2019), a dificuldade de se verificar o rastreamento das mensagens de mais de 120 milhões de usuários e a massificação na divulgação das notícias facilitaram a disseminação de seu conteúdo nas eleições. Informa, ainda, que:

Na reportagem "Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp", da BBC News Brasil, apurou-se que dos 272 grupos políticos monitorados, a maioria (33 grupos) era só sobre a campanha de Jair Bolsonaro, em detrimento das campanhas de Haddad, Lula, Ciro e até Cabo Dacriolo. Chama a atenção o fato de que é a rede mais difundida, utilizada por 66% dos eleitores brasileiros (SILVA, 2019).

Prossegue alertando que bastou uma semana de monitoramento para se verificar manipulação de imagens, textos e a criação de notícias falsas, sobretudo aquelas que fomentavam o ódio contra população LGBTQ+ e ao feminismo. Utilizava-se de estratégias de artistas, áudios e imagens de pessoas com identidade desconhecida dando motivos para não votar em determinado candidato, enquanto persistiu o imobilismo do Tribunal Superior Eleitoral (SILVA, 2019).

Constata-se que os meios legais não têm sido aptos a averiguar a informação postada na internet, em razão do grande volume de dados postados na rede. Isso tem gerado a utilização cada vez maior de *fake news* (RAIS; FERNANDES NETO; CIDRAO, 2019, p. 7).

Assim, a tecnologia chegou à vida das pessoas. Ao contrário do que se possa pensar, regulamentar não é sinônimo de censurar, por isso, é necessário que se tenha atenção nas eleições de 2020 e às novas formas de manipulação da informação.

Por essa razão, finalmente, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, por meio da resolução n. 23.610/2019, a proibição do uso do disparo de mensagens na campanha eleitoral, conforme elenca o artigo 28 da referida resolução:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV): I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Assim, a Justiça Eleitoral tenta inibir os disparos em massa pelas redes sociais, passando mais responsabilidade para os candidatos. Tal medida desempenha também um papel pedagógico, buscando desestimular a utilização em massa de divulgação de notícias, com o fito de combater as *fake news* (GONÇALVES, 2020).

Contudo, apenas regulamentar o assunto por lei não basta, uma vez que é praticamente impossível rastrear todas as informações na internet. Por essa razão, é muito importante que as pessoas fiscalizem e verifiquem a veracidade das notícias, especialmente quando forem compartilhar algo.

O termo em inglês denominado como *fact checking* (checagem de fatos) é um método que ajuda a analisar a confiabilidade das fontes apuradas. No Brasil, destacam-se os seguintes sítios eletrônicos: O Fato ou Fake (g1.globo.com/fato-ou-fake); O Comprova (projeto comprova.com.br); Agência Pública (apublica.org); Aos Fatos (aosfatos.org); Agência Lupa, ligada ao jornal Folha de S. Paulo ([HTTPS://piaui.folha.uol.com.br/lupa/](https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/)); O Fake Check - Detector de Fake News (nilc-fakenews.herokuapp.com); O Boatos (www.boatos.org); E-Farsas (www.e-farsas.com) (ALVES, 2018).

Nesse sentido, Gabriel Lotero-Echeverri, Luis M. Romero-Rodríguez e M. Amor Pérez-Rodríguez (2018) expõem que:

De esta manera, el periodismo de chequeo de hechos es un aporte en la alfabetización mediática de los usuarios y de los periodistas, al permitirles evidenciar un método sencillo y replicable para verificar la información publicada en los medios de comunicación y en las redes sociales, como paso previo a la acción de compartirla.

Dessa forma, a fiscalização e a checagem das notícias pela própria sociedade poderão atuar contra a utilização desse expediente, que objetiva causar prejuízos incalculáveis. Esses sites deveriam ser mais divulgados, até mesmo incentivados pelo governo, com ampla divulgação em todos os veículos de comunicação, para que, assim, as pessoas passem a conferir a veracidade das notícias antes de propagá-las.

1.1 FAKE NEWS

Como alerta Bauman (2009, p. 8), no tempo atual, de modernidade líquida, as relações tendem a ser menos frequentes e a vida sólida passa a se tornar líquida. Assim, passa a ser uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante, em que até mesmo os fatos perdem solidez.

Nesse cenário, as pessoas passam a acreditar naquilo que elas preferem crer, deixando de lado os estudos científicos, para se convencerem sobre aquilo que lhes bem convier, não importando sobre a veracidade das informações. A verdade perde seu valor em detrimento do que preferem acreditar. Essa circunstância, em que a mentira passa a ser considerada como verdade, é denominada de pós-verdade (KEYES, 2004).

Conforme Rais, Fernandes Neto e Cidrao (2019, p. 14) “muito se tem pesquisado acerca da origem das *fake news* e sua utilização no cotidiano, especialmente no panorama político, porém seu limiar parece uma consequência atomizada digitalmente de uma característica natural humana: a mentira”.

Como já destacava Nietzsche (2007, p. 36-37), a verdade é a verdade do rebanho, conforme dispõe:

O que é, pois, a verdade? Um exército móvel de metáforas, metonímias, antropomorfismos, numa palavra, numa soma de relações humanas que foram realçadas poética e retoricamente, transpostas e adornadas, e que, após uma longa utilização, parecem a um povo consolidadas, canônicas e obrigatórias: as verdades são ilusões das quais se esqueceu que elas assim o são, metáforas que se tornaram desgastadas e sem força sensível, moedas que perderam seu

valor e agora são levadas em conta apenas como metal, e não mais como moedas. Ainda não sabemos donde provém o impulso à verdade: pois, até agora, ouvimos falar apenas da obrigação de ser veraz, que a sociedade, para existir, institui, isto é, de utilizar as metáforas habituais; portanto, dito moralmente: da obrigação de mentir conforme uma convenção consolidada, mentir em rebanho num estilo a todos obrigatório. O homem decerto se esquece que é assim que as coisas lhe apresentam; ele mente, pois, da maneira indicada, inconscientemente e conforme hábitos seculares – e precisamente por meio dessa inconsciência, justamente mediante esse esquecer-se, atinge o sentimento de verdade.

Assim, pode-se dizer que este atual cenário de pós-verdade também corrobora para a expansão das *fake news*. Considera-se como *fake news* algo muito mais grave que a mera notícia falsa, a sua intencionalidade. Não se deve confundir notícia incorreta, errada, incompleta, com aquela que, ainda que seja tudo isso, carrega um elemento de intencionalidade de causar malefício à pessoa da vítima, por meio do efeito de causar junto aos internautas um engano ou convencimento indevido em relação ao fato ou pessoa.

Segundo Juan Alberto Clavero (2018, p. 178):

Para poder seguir pensando el alcance y la influencia de la posverdad, debemos ser capaces de pensar más allá de ella. Pensar en un orden subvertido donde, por ejemplo, quienes antes eran categorizados como audiencia, hoy son nodos de generación y distribución de contenidos e información relevante para sus contactos. Para comprender la posverdad, resulta pertinente plantearse las condiciones actuales de producción de las noticias, la cual ya no está en manos solo de profesionales, sino también de cualquier persona, incluso de una *machine learning*.

O que se tem nas *fake news* é a aparência de normalidade ou de regularidade, mas é apenas um verniz que se adiciona para ganhar a confiança e seduzir. Não se pode colocar como *fake news* aquelas matérias caracterizadas como sátiras ou de humor peculiar, mas que podem ser identificadas facilmente. Nessas não há, portanto, o interesse em ludibriar aquele que acessa o conteúdo, mas de causar riso ou entretenimento, como no caso das *fake news* (LIMA, 2018).

Evidente que um conteúdo jornalístico, imbuído de boa-fé, pode cometer erros ou equívocos, mas isso não se caracteriza como *fake news*, pois o objetivo não é o aproveitamento da situação causada. Pode, inclusive, além da correção, ser alvo da busca por indenização, uma vez que existe o dever de ser diligente na apuração dos fatos, antes de publicá-los (GOMES JUNIOR, 2005).

No Brasil, as *fake news* causam diversas consequências sobre a vida de pessoas comuns. Em 2014, no litoral paulista, houve o linchamento de uma dona de casa motivado

por um boato divulgado no *Facebook*, que afirmava que ela sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra (ROSSI, 2014).

Podem ainda ser citados os casos de disseminação de notícias falsas em relação às vacinas, o que coloca a saúde pública em risco. Segundo Lisboa (2019), uma pesquisa realizada em setembro de 2019 pela sociedade médica, em parceria com a organização não governamental Avaaz, identificou que sete em cada dez brasileiros acreditam em *fake news* sobre vacinas. Como causa disso, cita-se a volta dos casos de sarampo no Brasil, doença que estava erradicada no país (TAUIL, 2019).

Outro caso recente envolvendo saúde pública diz respeito às *fake news* sobre como combater o coronavírus. Diversos métodos de combate foram divulgados, todos falsos, como, por exemplo, beber água quente ou fazer gargarejo com água quente para limpar o vírus da garganta e eliminá-lo do organismo. Ainda, foi divulgado que o álcool gel não tem eficácia na prevenção, mas o vinagre sim. Ademais, que o chá de erva-doce cura o coronavírus, por conter a mesma substância do Tamiflu. Outro chá para se combater a doença seria o de abacate com hortelã, entre outras notícias inverídicas divulgadas (VIDALE, 2020).

Ficaram célebre as *fake news* relacionadas a um kit gay que supostamente seria entregue nas escolas, mas que sequer foram encomendadas pelo Ministério da Educação, mas que tinha como propósito disseminar a homofobia. Outra situação se relaciona à vereadora Mariele Franco, assassinada em 2018 e que teve conteúdo divulgado que a vinculava falsamente ao tráfico de drogas (SANTOS, 2018).

Interessante observar que não se trata de coibir a liberdade de expressão ou de criação, mas da necessidade de assumir as responsabilidades pelos atos produzidos, sempre que se registrar o abuso de direito e tenha produzido consequências negativas na vida ou patrimônio de pessoas.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE COMUNICAÇÃO

No texto constitucional, a liberdade se encontra entre os primados mais valorados, estando inserido no artigo 5º, IV, constando que é assegurada a livre manifestação de pensamento, ou seja, de ideias, contudo, veda o anonimato. A vedação em si se traduz em garantia para a sociedade como um todo de manifestação, sobretudo nos meios de comunicação, que podem deturpar a realidade e prejudicar a paz social, ou de outro modo, causando injusto prejuízo à pessoa física ou jurídica (GODOY, 2015, p. 49).

Para o controle social dessa liberdade, existe a garantia do acesso à informação, desde que se resguarde a fonte da informação, naqueles casos em que se relaciona a atividade profissional. Como destaca George Marmelstein (2016, p. 134):

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja, os chamados direitos de personalidade.

Para Alexandre de Moraes (2013, p. 132):

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

De acordo com Domingues (2016), a liberdade de expressão pode ser entendida como sendo um direito de cidadania, posto que consiste na possibilidade ou faculdade de expressar suas ideias, críticas e opiniões pelos meios em que tem o acesso ou domínio, ou seja, é um instrumento para a discussão democrática. Nesse sentido, a Constituição de 1988, com seu caráter democrático, veda qualquer tipo de censura, ainda que mascarada, na forma do disposto no artigo 220.

Segundo Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2016, p. 490), constitucionalmente se tem, a partir do artigo 5º, IX, a proibição do uso da censura política, ideológica e artística. Esclarecem que compete ao Estado a regulação de atividades artísticas no que se refere à natureza, à faixa etária, a locais e horários, conforme estabelecido nos artigos 220, §3º, I e II, e 21, XVI. Não se confunde com censura a regulação de produtos como tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Por isso, tem-se o controle sobre a publicidade e a utilização desses produtos, sem que se caracterize uma censura.

Conforme destaca Bulos (2015, p. 1611):

A liberdade de comunicação social é insuscetível de restrições, desde que observem os limites impostos pela Constituição. E que limites são esses? A resposta é dada pelo art. 220, §1º a 6º da Carta Maior, que convém ser

interpretado em harmonia com todo o ordenamento jurídico, para não extrapolar os padrões de moralidade aferidos para um convívio social sadio. Desse modo, eis tais limites: Proibição de atos legislativos cerceatórios (CF, art. 2220, §1º); Proibição à censura (CF, art. 220, §2º); Proibição em lei federal (CF, art. 220, §3º, I e II); Proibição de propagandas nocivas (CF, art. 220, §4º); Proibição de onopólio e oligopólio (CF, art. 220, §5º).

Deve-se ponderar as transformações que advieram como a internet ampliaram no campo e no alcance das comunicações, também das consequências de sua má utilização. Há que se ressaltar, em relação à Constituição de 1988, que naquele momento a internet não tinha sido implantada no Brasil, por isso, a interpretação de seu texto deve ser conduzida em uma interpretação conforme a realidade do tempo presente.

O preço da democracia é o risco de suas liberdades serem utilizadas indevidamente ou incorretamente, contudo não resta qualquer dúvida que esse preço é imensuravelmente menor do que qualquer outro regime ou meio de controle prévio, ou seja, de censura e de repressão. O cuidado com o uso da internet se dá em face de necessidade de não se vulnerabilizar direitos personalíssimos alheios, também garantidos constitucionalmente, entre eles, a intimidade, a privacidade e a honra. Vê-se, por outra perspectiva, que a liberdade do internauta de navegar, acessar e publicar encontra-se delimitada pelo lícito e ético, mesmo que se esteja diante de um sistema desprotegido (LEONARDI, 2012).

Tanto a liberdade de expressão como o direito de informação originaram – se no preceito liberal da liberdade de palavra. Evidentemente que a liberdade de palavra engloba a liberdade de pensamento, porque de nada adiantaria pensamento sem liberdade de sua emissão. Na medida em que a sociedade se expandia e que uma casta dela tinha acesso à escolas e universidades, a palavra escrita assumiu proeminência em relação à palavra falada porque podia ser copiada, multiplicada, atingindo uma esfera maior de pessoas. Os copistas que até então difundiam a palavra escrita, nos séculos XII, XIII E XIV, foram substituídos por tipografias e, assim, os livros encheram as bibliotecas públicas e privadas, as universidades e as escolas. Nos séculos XVII e XVIII vários jornais surgiram na Europa disseminando a palavra escrita e concretizando a liberdade de manifestação do pensamento (CARVALHO, 1999, p. 20).

Tem-se que a liberdade de comunicação há que ser entendida como sendo exercida para que as pessoas tenham o direito de usufruir das potencialidades da internet, sem que se confunda com permissão para a realização de condutas ilícitas através daquilo que se pública, compartilha e se curte. O direito de comunicação de manifestar ideias e convicções tem ampla liberdade, sendo delimitada por onde se encontra igualmente delimitado o direito das outras pessoas terem asseguradas para si a privacidade, a intimidade e a honra (MONTENEGRO, 2003).

Segundo Leonardi (2012), a conduta ilícita praticada na internet, como as *fake news*, encontra no Direito Civil a sua proteção quanto à reparação através da responsabilização, conquanto que se necessite identificar o autor dos atos ilícitos na rede, o que não é tarefa fácil. O problema se encontra no fato de que não se responsabiliza o provedor, por entender-se que isso se traduziria em controle prévio, ou seja, censura.

Neste diapasão é que a responsabilização se dirige para o autor, ou seja, ao internauta que realizou a postagem. A responsabilidade apenas recai em caso de recusa do provedor em retirar o conteúdo ofensivo, após ser notificado. Impera a obrigação do provedor em conservar o conteúdo ou comentário lesivo pelo prazo de seis meses a um ano, para que a lei possa dele servir-se. Tal providência se deve à necessidade do ofendido poder demonstrar a conduta (postagem) e buscar a devida responsabilização civil e penal.

Em termos de atribuição de responsabilidade, têm-se usuário internauta, provedores e demais intermediários e isto se deve ao fato de que a pessoa pode criar um perfil falso, fazer uso do anonimato, ou omitir-se ao relatar a inveracidade. Objetivamente, há que se ter o cuidado para que a liberdade de manifestação não seja utilizada para vulnerabilizar direitos personalíssimos alheios, como a privacidade, intimidade e honra, sob pena das sanções civis e penais cabíveis. Por outro lado, é inegável que os provedores têm a responsabilidade de excluírem ou não permitirem perfis falsos (DOMINGUES, 2016).

O grande problema é que nem todas as pessoas têm o necessário discernimento para saber o que é conteúdo verídico distinguindo do falso. Além disso, é muito difícil ao internauta comum saber qual é um perfil falso e estabelecer as conexões para compreender qual é a mensagem *fake*.

Por isso, o compartilhamento tem sido um dilema. Isso se deve ao fato de que a postagem replicada ganha uma dimensão que foge ao controle de quem a postou, ou seja, a retirada tem efeitos muito menores do que os estragos produzidos. O desafio que se impõe ao Judiciário encontra-se no fato de identificar a quem atribuir a responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade alcançou inimagináveis avanços em relação ao processo de comunicação, o que impulsiona uma série de vantagens traduzidas na qualidade de vida e maior difusão de conhecimentos. Todavia, alguns avanços trazem consigo efeitos indesejados que precisam do controle e da administração correta para que não sejam utilizados indevidamente, mais ainda, ilicitamente.

Em tempo algum a comunicação alcançou o nível atual, principalmente a partir do advento da internet, que abriu infinitas possibilidades de comunicação, sobretudo de transmissão de dados instantâneos e que ganhou recentemente as redes sociais como grande canal. As redes sociais são diários pessoais abertos *online*, com a vantagem (ou desvantagem) de as pessoas poderem interagir com ele, curtindo ou compartilhando o conteúdo e, com isso, repercutindo para todo o seu círculo de contatos.

Devido a esse potencial, as redes sociais foram invadidas literalmente para atender finalidades políticas, mas também ganhou uma face comercial em que o número de seguidores pode resultar em vantagens de toda natureza. Em contrapartida, pela possibilidade de criação de perfis falsos, ocorreu o fenômeno das *fake news*, que na língua portuguesa podem ser entendidas como sendo notícias falsas e que podem ser utilizadas indevidamente ou com fins destinados a causar prejuízo aos direitos personalíssimos das pessoas, como a fama, imagem, privacidade, intimidade e a honra.

Observa-se que a tarefa do legislador brasileiro é árdua na tentativa de acompanhar a evolução e transformação com que os meios de comunicação avançam, notadamente, na internet. Por outro lado, o Poder Judiciário deve deitar-se a interpretar segundo a Constituição e em sintonia com a realidade atual, para que se produza um efeito desejado sobre as *fake news*, como o respeito aos direitos personalíssimos das pessoas, ao mesmo tempo em que se mantenha protegida a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo. Como identificar fake News? Oito sites para se checar se notícia é verdadeira. **TechTudo**, 26.10.2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/como-identificar-fake-news-oito-sites-para-che-car-se-noticia-e-verdadeira.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BERNARDES, Marcelo DI Rezende. **Os princípios éticos e sua aplicação no direito**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23813027_OS_PRINCIPIOS_ETICOS_E_SU. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Altera a lei das eleições, o código eleitoral e a minirreforma eleitoral, com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. TJSP. **Apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451**. Relator: Neves Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Data do julgamento 26.11.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-dano-moral-facebook.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. TJSP. **Recurso em Sentido Estrito 0001502-69.2006.8.26.0452**. Relator: Amado de Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal. Foro de Piraju - 2ª. Vara Judicial. Data do Julgamento: 16/08/2012. Data de Registro: 20/08/2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsrg/resultadoCompleta.do;jsessionid=B46293F43156DC20D36F86C394569670.cjsrg1>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. TSE. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgio. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CLAVERO, Juan Alberto. Posverdad y exposición selectiva a fake news. Algunos ejemplos concretos de Argentina. **Contratexto**, n. 29, p. 167-180, enero/jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ulima.edu.pe/index.php/contratexto/article/view/1857>. Acesso em: 05 mar. 2020.

DAL BELLO, Cíntia. **Subjetividade e telexistência na era da comunicação virtual: o hiperespetáculo da dissolução do sujeito nas redes sociais de relacionamento**. 239f. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – USP, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4585/1/Cintia%20Dal%20Bello.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DOMINGUES, Diego Sígoli. Liberdade de expressão e novos meios de comunicação: limites, deveres e responsabilidades. **Jusbrasil**, 4 jun. 2016. Disponível em: <https://diegosigoli.jusbrasil.com.br/artigos/345585288/liberdade-de-expressao-e-novos-meios-de-comunicacao-limites-deveres-e-responsabilidades>. Acesso em: 20 nov. 2019.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas. **Revista CEJ**, Brasília, v. 9, n. 29, p. 95-100, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/668>. Acesso em: 20 nov. 2019.

GONÇALVES, Letícia. É proibido disparar mensagens em massa via whatsapp na eleição. **A Gazeta**, 06 jan. 2020. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/politica/e-proibido-disparar-mensagens-em-massa-via-whatsapp-na-eleicao-0120>. Acesso em: 15 jan. 2020.

KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era: Dishonety and Deception in Contemporary Life**. Nova Iorque: St. Martin Press, 2004.

KOHN, Karen; MORAES, Claudio Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, XXX, 2007, Santos. **Anais** [...]. 2007. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Lincoln Dias Veras. **A tênue fronteira entre a tipificação das fake news e o cerceamento à liberdade de expressão**. 56f. Monografia (Graduação em Direito) - UFRR, Boa vista, 2018. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:68dEKqbpizQJ:ufr.br/direito/index.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D447:a-tenue-fronteira-entre-a-tipificacao-das-fake-news-e-o-cerceamento-a-liberdade-de-expressao-boa-autor-lincoln-dias-veras-lima-orientador-prof-dr-isaias-montanari-junior%26id%3D88:2018-2%26Itemid%3D314+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 13 dez. 2019.

LIMA, Marco Antonio; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Marco civil da internet: limites da previsão legal de consentimento expresse e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 241–260, jan./jun. 2016. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:s0Ha8_re47MJ:https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/831/826+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. DOI: 10.21902. Acesso em: 08 dez. 2019.

LISBOA, Vinícius. Sete em cada dez brasileiros acreditam em fake news sobre vacinas. **Agência Brasil**, Brasília, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-11/sete-em-cada-10-brasileiros-acreditam-em-fake-news-sobre-vacinas>. Acesso em: 15 jan. 2020.

LOTERO-ECHEVERRI, G.; ROMERO-RODRÍGUEZ, L. M.; PÉREZ-RODRÍGUEZ, M. A. Fact-checking vs. Fake news: Periodismo de confirmación como recurso de la competencia mediática contra la desinformación. **Index.comunicación**, v. 8, n. 2, p. 295-316, 2018. Disponível em: <http://journals.sfu.ca/indexcomunicacion/index.php/indexcomunicacion/article/view/370/400>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake News. **Observatorio (OBS*)**, Special Issue, p. 37-53, 2018. DOI 10.15847/obsOBS12520181376. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/%20obs/article/viewFile/%201376/pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg. **A internet em suas relações contratuais e extracontratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NETTO, Paulo Roberto. WhatsApp confirma ação de empresas em disparo de mensagens durante eleições. **Estadão**, 08 out. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/whatsapp-confirma-acao-de-empresas-em-disparo-de-mensagens-durante-eleicoes>. Acesso em: 15 jan. 2020.

NIETZSCHE, F. W. **Sobre verdade e mentira.** Tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2007. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Sobre-Verdade-e-Mentira-no-Sentido-Extra-Moral.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, p. 19-51, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5870>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ROCHA, Liana Vidigal; SOARES, Sérgio Ricardo (org.). **Comunicação e jornalismo e transformações convergentes.** Palmas: Eduft, 2019. ISBN 978-85-60487-65-3. Disponível em: <http://download.uft.edu.br/?d=923f2fad-fe64-4535-97b0-d84499054138;1.0:Comunica%C3%A7%C3%A3o,%20jornalismo%20e%20transforma%C3%A7%C3%B5es%20convergentes>. Acesso em: 20 dez. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Curtir e compartilhar publicações ofensivas nas redes sociais é crime?. **Revista Consultor Jurídico**, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/limite-penal-curtir-compartilhar-publicacoes-ofensivas-redes-sociais-crime>. Acesso em: 12 dez. 2019.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1 Santos**, 05 maio 2014, Santos-SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SABO, Isabela Cristina; SABO, Paulo Henrique; TEIXEIRA, Tarcisio; ROVER, Aires José. Internet das Coisas (IOT), ambientes e cidades inteligentes: expectativas da sociedade e do Direito. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 16, p. 14-28, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/300-Texto%20do%20artigo-1389-1-10-20181101.pdf>. Acesso em: 05.03.2020.

SANTOS, Giselle. Fake News: 5 mentiras que espalharam sobre Marielle. **Congresso em foco**, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/cinco-mentiras-que-espalharam-sobre-marielle-equipe-da-ex-vereadora-lanca-site-contra-fake-news/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Evelyn Melo. **O surgimento do termo fake news nas eleições brasileiras, comparando a campanha de 2016 e 2018, e o que esperar para a campanha de 2020.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI315065,91041-O+surgimento+do+termo+fake+news+nas+eleicoes+brasileiras+comparando+a>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SILVA, Ricardo José de Souza. Direito e internet: regulação, privacidade, redes sociais e outras questões. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 9, n. 17, jan./abr. 2017. Disponível em:
<https://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/465/414>. Acesso em: 09 dez. 2019.

TAUIL, Pedro Luiz. O retorno do sarampo e a importância da vacinação. **Revistaadnormas**, 24.09.2019. Disponível em:
<https://revistaadnormas.com.br/2019/09/24/o-retorno-do-sarampo-e-a-importancia-da-vacinacao/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

VALENTE, Jonas. Pesquisa: Notícias falsas circulam 70% mais do que as verdadeiras na internet. **AgênciaBrasil**. Brasília, 10.03.2018. Disponível:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2018-03/pesquisa-noticias-falsas-circulam-70-mais-do-que-verdadeiras-na>. Acesso em: 10 jan. 2020.

VIDALE, Giulia. Fake News sobre coronavírus propõem até troca de álcool por vinagre. **Veja**, 02.03.2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/fake-news-sobre-coronavirus-propoem-ate-troca-de-alcool-por-vinagre/>. Acesso em: 05 mar. 2020.